

## PROJETO DE LEI

PROÍBE, no âmbito do Município de Cuiabá, o constrangimento a vigilantes que se encontrem no exercício da sua profissão.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Município de Cuiabá, o constrangimento ou embaraço a vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão, por meio de palavras, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos, sob pena de infração administrativa ao indivíduo, sem prejuízo de crime de qualquer natureza que possa ser imputado.

**Art. 2º** Vigilante é o profissional que concluiu, com aproveitamento, o Curso de Formação de Vigilantes, através de Escola de Formação Profissional de Segurança Privada e obteve seu registro profissional pelo órgão fiscalizador da segurança privada.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I - Constrangimento:** toda a forma de constranger o vigilante mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, principalmente quando estiver cumprindo ordens de seus superiores.

**II – Palavras:** proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, ao vigilante; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores;

**III – Gestos:** atos não verbais que reproduzam quaisquer tipos de embaraços no exercício da profissão de vigilante;

**IV – Intimidação:** toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade, no exercício de sua profissão;

**V – Ofensas:** toda forma de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva ao vigilante;

**VI – Ameaça:** promessa, através de palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar mal injusto e grave ao vigilante;

**Art. 3º** O cometimento de qualquer uma das condutas descritas nesta Lei será passível de multa, em valor não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

**Parágrafo único.** As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações e em casos de reincidência, o infrator sofrerá a penalidade em dobro.

**Art. 4º** Incumbirá ao Poder Executivo Municipal definir, por meio de seus órgãos competentes, como promoverá o registro da ocorrência, apurará o fato e aplicará as sanções aos infratores.

**Art. 5º** O valor da multa será cobrado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e em caso de não pagamento, será lançado



como Dívida Ativa Municipal.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para garantir a sua fiel execução.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2024.

Às Comissões competentes

**VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ – PSDB**

#### **JUSTIFICATIVA**

A segurança privada é parceira da segurança pública, desonerando o braço armado estatal de atuar em locais mais vigiados pela iniciativa privada, permitindo ao Estado e Município se fazer mais presente em áreas carentes de segurança.

Os profissionais de segurança privada, denominados vigilantes, enfrentam diretamente e diariamente a violência, funcionando como anteparo entre os criminosos e o objeto do crime, sejam os bens de terceiros ou a própria vida de pessoas vigiadas. O risco da atividade de segurança não é facilmente mensurável em virtude de estar intimamente relacionado ao ambiente vigiado, ao seu entorno e principalmente à quantidade de “objetos de desejo do criminoso” que estão sendo protegidos pela segurança privada.

Exatamente por isto que urge a necessidade da presente lei, com o fim de assegurar que o vigilante possa ter liberdade no exercício da sua profissão e que haja punição administrativa àquele que causa constrangimento ou embaraço a esta atividade.

Assim, diante de todo o exposto e da importância da matéria, conclamo os nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2024.

**VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ – PSDB**

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 28 de agosto de 2024

**Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital) - PSDB**

**Vereador(a)**

